



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mjcp

Sessão de 25/fevereiro de 1986

ACORDÃO N.º 303-24.471

Recurso n.º 107.754 - Proc. 10845/002403/85-96.

Recorrente MARAZZI FRITAS LTDA.

Recorrido DRF - SANTOS - SP

INFRAÇÕES AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Aditivo da CACEX, para substituição de uma mercadoria por outra, emitido até antes do desembaraço aduaneiro, não questionadas as outras condições que justificam a emissão desse documento, especialmente as relacionadas com o preço, é válido para amparar pretensão de redução de alíquota, provada a origem, no caso, da ALADI. Recurso provido.

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Hélio Loyolla de Alencastro que negavam provimento ao recurso. Quanto à matéria referente à fatura comercial, decidiu-se a remessa do processo à Egrégia 2ª Câmara, para julgamento de matéria de sua competência, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1986.

Hélio Loyolla de Alencastro
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

Paulo Moreno de Almeida
PAULO MORENO DE ALMEIDA - Relator

José Vilão da Silva
JOSÉ VILÃO DA SILVA - Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL Nº 303-0.900

VISTO EM 27 FEV 1986
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, SIDNEY DE CAMPOS PESSOA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 107.754

ACÓRDÃO Nº 303-24.471

RECORRENTE: MARAZZI FRITAS LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : PAULO MORENO DE ALMEIDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo sobe da douda 1ª Câmara para esta por força da Resolução nº 301-121, de 13.11.1985.

Para esclarecimento deste Colegiado sobre a matéria em litígio leio os inteiros teores do Relatório e Voto que embasaram tal Resolução, os quais passam a integrar o presente julgamento.

É o relatório.

V O T O

No elenco de casos justificativos da emissão de aditivos pela CACEX (para inclusão de benefícios fiscais, para inexistência de similar nacional, para prorrogação do prazo de validade da guia, para alteração a fim de nacionalização de mercadorias, para transferência da guia a outro importador, sob condições específicas, para alteração do consignatário, sob condições e para alteração de preço, condicionada à apresentação de justificativa hábil do fornecedor alienígena), não consta a troca de uma mercadoria para outra. Mas, se a CACEX, no caso concreto em apreciação, concedeu o aditivo foi porque as demais condições acima citadas permaneceram inalteradas, especialmente no que diz respeito ao preço. Nessa parte, ninguém mais competente que a própria CACEX para julgar se a alteração singela da mercadoria constituía modificação fundamental da guia, pois, contrário senso, em vez do aditivo teria autorizado uma nova guia de importação. Este argumento não procede, pois, como fundamento da decisão recorrida.

Com relação à emissão do aditivo após o início do despacho, há que se levar em conta que o vigente Comunicado CACEX nº 133, de 20.06.1985, admite a emissão desse documento até antes do desembaraço aduaneiro. Assim, de acordo com o princípio de direito que manda aplicar a casos pendentes a legislação superveniente que beneficie o contribuinte, não há como deixar de aceitar o aditivo em causa como válido, achando-se superado, nessa parte, o aludido Parecer CST/DAA nº 1657/83.

Por outro lado, se se aceita como válido o aditivo, como neste ato se faz, supérfluas se tornam todas as demais considerações em torno das razões que embasaram a decisão recorrida.

Paulo Almeida

A mercadoria é originária e procedente da ALADI, como provam o certificado de origem, a fatura comercial e o conhecimento de embarque acostados no recurso.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, quanto à matéria da competência desta Câmara, devendo o processo subir à apreciação da Douta 2ª Câmara, quanto à multa pela falta de fatura comercial.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1986.


PAULO MORENO DE ALMEIDA - Relator.